



**PROJETO DE LEI N° , de 2017.  
(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, a fim de dispor que as clínicas e consultórios que mantêm estoque de medicamentos para serem usados exclusivamente em exames estarão dispensados da exigência de assistência técnica de farmacêutico habilitado para seu funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, para dispor que as clínicas e consultórios que mantêm em seus estoques medicamentos unicamente com a finalidade de realização de exames estejam dispensados da exigência de assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei para seu funcionamento.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

§1º As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

§2º Do conceito a que se refere o *caput* se excluem as clínicas e os consultórios que mantêm em seus estoques medicamentos unicamente com a finalidade de realização de exames. ”

Art. 3º O artigo 8º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....



Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o *caput* as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia, observado o disposto no §2º do artigo 3º. (NR) ”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O trabalho do farmacêutico é de fundamental importância para a promoção da saúde. É ele o responsável, entre outras atividades, pela correta dispensação dos medicamentos, entendida essa como o ato de assegurar que o medicamento de boa qualidade seja entregue ao paciente certo, na dose prescrita, na quantidade adequada, além de garantir que sejam fornecidas as informações suficientes para o uso correto.

O farmacêutico hospitalar, por sua vez, é o responsável pelas atividades da farmácia de um hospital. Tem as funções básicas de selecionar (padronizar), requisitar, receber, armazenar, dispensar e controlar os medicamentos, observando os ensinamentos da farmacoeconomia, farmacovigilância e das boas práticas de armazenamento e dispensação.

Em hospitais onde há serviços de manipulação de medicamentos, o farmacêutico é o responsável, aplicando o ensinamento da farmacotécnica e das boas práticas de manipulação.

Não obstante sua extrema importância em hospitais, sendo responsáveis por controlar as farmácias repletas de inúmeros medicamentos, a presença do farmacêutico se torna questionável em clínicas e consultórios que mantêm em seus estoques alguns medicamentos unicamente com a finalidade de realização de exames, como as clínicas de endoscopia, por exemplo.

A necessidade do farmacêutico nessas unidades hospitalares não se justifica, uma vez que os poucos medicamentos que lá se encontram são de responsabilidade do médico habilitado para prescrevê-los, que deverá, portanto, responder pelo armazenamento e administração nos pacientes que lá farão os exames.

Sendo assim, a exigência de farmacêutico para o dispensário de medicamentos onde a atividade básica é o exercício da medicina, sendo o médico o único profissional habilitado para prescrever e responder pela guarda dos medicamentos, caracteriza-se como arbitrária, ilegítima e, acima de tudo, violadora dos ditames legais e constitucionais, posto que agride a autonomia do exercício profissional, nos termos do art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, que assim preconiza: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."



Ademais, arcar com um profissional farmacêutico nessas clínicas e consultórios, além de não representar nenhum ganho em saúde para os pacientes, acarretará um custo a mais para a iniciativa privada, já demasiadamente onerada, que acabará sendo repassado aos pacientes, elevando ainda mais os custos dos exames.

Nesse sentido, sempre ressaltando a importância que o profissional farmacêutico possui, mas desmistificando a necessidade de sua presença nas unidades hospitalares que mantêm medicamentos em estoque para serem utilizados exclusivamente em exames, pretendemos alterar a lei que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, a fim de deixar claro que a atuação dos farmacêuticos não se faz necessária nesses ambientes.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2017.

**Deputado Ricardo Izar**  
**PP/SP**